



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070401-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado PASQUALE MARTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.665.

Agravo de Instrumento nº 2070401-19.2025.8.26.0000.

Agravante: Município de Assis.

Agravado: Pasquale Martino.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2019 e 2020 – Indeferimento do pedido de pesquisas junto ao RENAJUD para localização do executado – Medida excepcional que se justifica em razão das tentativas frustradas e da impossibilidade em se conseguir informações junto ao órgão – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹, indeferiu a realização de pesquisa do endereço do executado nos sistemas RENAJUD. A agravante alega a necessidade de cooperação de todos os sujeitos do processo em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, daí pugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

Conquanto incumba à parte interessada fornecer os elementos necessários à localização do devedor, admite-se, excepcionalmente, a intervenção do Juiz na busca e localização do devedor e de seus bens para satisfazer o crédito reclamado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da informação sigilosa.

Afinal, o Código Tributário Nacional reservou os

¹ Valor da execução 1503755-79.2021.8.26.0047 em dezembro/2021: R\$ 1.728,39.

arts. 183 a 193, em duas seções do Capítulo VI, para disciplinar as garantias e os privilégios inerentes ao crédito tributário. Por garantias devemos entender os meios jurídicos assecuratórios que cercam o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo. E por privilégios, a posição de superioridade de que desfruta o crédito tributário, com relação aos demais, excetuando-se os decorrentes da legislação do trabalho. Vê-se aqui, novamente, a presença daquele princípio implícito, mas de grande magnitude, que prescreve a supremacia do interesse público (PAULO DE BARROS CARVALHO – “Curso de Direito Tributário”, 24ª Ed. Saraiva, pág. 645- grifado).

A propósito, a jurisprudência do STJ:

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...). (Resp 204329/MG, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Neto, j. 09/05/2000).

E também:

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes.

No caso, justifica-se a exceção porque não localizados endereço e bens da parte executada nas tentativas realizadas, inexistindo óbice à realização de pesquisa *RENAJUD*, *SIEL* e *INFORSG*, conforme julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço e bens do executado por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD. Recurso interposto pelo exequente. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA ATUAÇÃO DO JUÍZO – O artigo 6º do Código de Processo Civil prevê o Princípio da Cooperação ao dispor que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva – Artigo 319, §1º do CPC que, consagrando o Princípio da Cooperação, prevê que caso o autor não disponha das informações indispensáveis ao conteúdo da petição inicial, poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção – Dispositivo que foi regulamentado pelo Provimento 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça – Pesquisas tratadas também no Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 1864 de 2011 – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - Assim, caso a parte não disponha de informações essenciais para a localização do executado ou para a efetivação de pesquisas por meio de sistemas eletrônicos (InfoJud e BacenJud, por exemplo), poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção, sob pena de tornar ineficaz a execução fiscal – Precedentes desta C. Câmara em casos idênticos, inclusive da mesma comarca. No caso dos autos, o exequente requereu a realização de pesquisas de endereço e de bens do executado por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD – Possibilidade – Cabível o auxílio do Poder Judiciário com o intuito de obter maior celeridade e efetividade da execução. Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249188-41.2023.8.26.0000; Relator: EURÍPEDES FAIM; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO NÃO PROMOVIDA. DECISÃO QUE INDEFERE PESQUISAS VIA SIEL, INFOSEG, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. CABIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Execução fiscal em curso há mais de quatro anos, frustrada tentativa de citação, dá margem a pesquisas por intermédio de ferramentas eletrônicas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008244-15.2022.8.26.0000; Relator: BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022).

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator